

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.148/00/1^a
Impugnação: 56.499
Impugnante: Auto Posto Jandaia Ltda.
Advogado: Hécio Barbosa Cambraia Júnior
PTA/AI: 01.000125454-80
Inscrição Estadual: 067.909421.00-01
Origem: AF/Betim
Rito: ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustível - ICMS - Falta de Recolhimento. Aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Exigência, além do ICMS e MR(50% e 100%), da MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Redução da MR do ICMS/ST a 50%, por inocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, art. 56 da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis), em razão do encerramento irregular das atividades do remetente. Exigiu o Fisco, o imposto devido, MR (50% e 100%) e MI (20%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.78/87), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 90/92, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97/101, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal origina - se da desclassificação das notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustível), em razão do encerramento irregular das atividades do remetente, sendo os documentos fiscais declarados inidôneos através do Ato de nº 13 067 110 - 107. Caracterizado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertamento das entradas e conseqüente ausência do pagamento do ICMS devido, exigiu o Fisco, o imposto devido, MR (50% e 100%) e MI(20%).

Com base no inciso II do art. 134, RICMS/96, caracterizam-se por inidôneos os documentos fiscais emitidos por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento.

Assim, considerou-se inidôneas as notas fiscais modelo-1 de numeração 000.001 a 001.200, por haver sido constatado pelo Fisco a inexistência de fato do estabelecimento da Vectra Distribuidora de combustíveis, sendo os documentos objeto da presente exigência acostados às fls. 17/26 dos autos.

O ato declaratório de falsidade ou inidoneidade das notas fiscais têm apenas função de tornar pública a situação irregular dos documentos, que se caracteriza desde o momento de sua emissão, pois, já nascem com vício que lhes retira desde o momento de sua emissão, a eficácia para acobertar mercadorias. Portanto, é inválida a alegação da Impugnante (destinatária) de desconhecer a situação irregular do remetente, e de que o ato declaratório não produz efeito retroativo.

Uma vez consideradas inidôneas as notas fiscais perante a legislação vigente, as operações de entrada ocorreram desacobertas de documentação fiscal (art. 149, inciso I, RICMS/96), situação em que se caracteriza a responsabilidade da Impugnante, na condição de adquirente, pela correspondente obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei 6.763/75.

Não obstante a alegação da Impugnante de que o Estado pretende receber o ICMS já recolhido por substituição tributária, em duplicidade, nenhuma prova de recolhimento do imposto foi apresentada, e os documentos inidôneos somente fazem prova a favor do Fisco, nos termos do art. 135 do RICMS/96.

Restou claro, portanto a lesão ao Erário Estadual, caracterizando-se por corretas as exigências fiscais de ICMS , da multa de revalidação prevista no inciso II do art. 56, pela operação própria (50%), multa isolada (20%) pela entradas desacobertas, prevista no art. 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6763/75. Quanto à multa de revalidação, em dobro, pela retenção do imposto, deverá ser adequada ao art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, 50% (cinquenta por cento) por inocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, art. 56 da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação, a MR do ICMS/ST, ser adequada ao art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

MLR

CC/MG